

O COMPLIANCE COMO POLÍTICA PÚBLICA REGULATÓRIA NA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ

COMPLIANCE AS A REGULATORY PUBLIC POLICY IN THE CIVIL POLICE OF THE STATE OF PARANÁ

<i>Recebido em:</i>	30/12/2019
<i>Aprovado em:</i>	19/01/2020

Elmano Rodrigues Ciriaco¹

RESUMO

O presente estudo busca apontar uma solução adequada à prevenção e ao combate à corrupção na Polícia Civil do Estado do Paraná, apresentando diretrizes para a implantação de um programa de integridade, com vistas a gerenciar riscos e valorizar boas práticas em relação ao tema. Como metodologia, utilizou-se a pesquisa bibliográfica, hemerografia e análise documental. Além disso, a pesquisa comparou dados coletados junto à Polícia Civil do Estado do Paraná, à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal. Sendo o *compliance* um dos pilares da boa governança, o trabalho sugere a implantação de um programa de integridade inspirado no referido instituto, estruturando-o com base na realidade da Polícia Civil do Estado do Paraná, na sua cultura, nas atividades que exerce, em seu campo de atuação e, sobretudo, em sua personalidade jurídica de direito público, por meio de um Decreto que rege o assunto. O estudo perpassa também pela análise dos efeitos do *compliance* sobre a atividade-fim da instituição, bem como sobre o aprimoramento de sua gestão de riscos.

Palavras-chave: Governo do Estado do Paraná; Polícia Civil do Estado do Paraná; Integridade; *Compliance*; Ética; Legalidade; Prevenção; Corrupção; Desvio; Investigação; Gestão; Governança.

ABSTRACT

This study seeks to suggest an appropriate solution for the prevention of corruption in the Civil Police, pointing out the guidelines for the implementation of a integrity program in the context of your organizational chart, with the aim of managing risks, and valuing and encouraging the actions are based on honesty, integrity and ethical behavior. The work was carried out by means of bibliographical research, of the brazilian corporation law, state law and international treaties, in print or on websites-reviewed. In addition, the research compared the data collected from the Civil Police of the State of Paraná, the Federal Police and the Federal Prosecutor office, and carried out an analysis of the rules concerning the organizational structure of the Civil Police of the State of Paraná, in which we highlight some of the legal requirements from the point

¹ Elmano Rodrigues Ciriaco possui graduação em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (2005), especializações em Direito Público pela Universidade Potiguar (2007), em Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito Damásio de Jesus (2016) e em Ciências da Segurança Pública pela Escola Superior de Polícia Civil do Estado do Paraná (2018). Atualmente é aluno do Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas – Mestrado Profissional – do Centro de Ciências Humanas, Letras e Artes da Universidade Estadual de Maringá, sob orientação do Professor Doutor Elflay Miranda. Tem experiência nas áreas do Direito Penal e Administrativo Disciplinar, exercendo o cargo de Delegado de Polícia, com lotação na Corregedoria Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná, adido ao GAECO - Grupo de Atuação de Combate ao Crime Organizado.

of view of the internal control, risk management, and best management practices. Being in compliance is one of the pillars of good governance, the study suggests that the implementation of a programme of integrity and inspired in that institute, but on the basis of the reality of the Civil Police of the State of Paraná, in the culture, the activities in the field, the site of the operation, and, in particular, on their legal personality under public law.

Keywords: Government of the State of Paraná; Civil Police of the State of Paraná; Integrity; Compliance; Ethic; Legality; Prevention; Corruption; Detour; Investigation; Management; Governance.

INTRODUÇÃO

A gestão de organismos estatais envolve riscos, e sua natureza pública não lhes isenta de ameaças decorrentes de fatores econômicos, sociais, legais, tecnológicos e operacionais. Diante disso, a adoção de medidas de integridade, a gestão de riscos e a implementação de controles internos são essenciais para o alcance dos objetivos estratégicos.

Uma das formas de assegurar o atingimento dos objetivos pretendidos por uma instituição é o *compliance*, que possibilita a detecção prévia dos possíveis eventos que poderiam ameaçar o alcance das finalidades, o cumprimento de leis, regulamentos e prazos. Para isso, seus mecanismos visam implementar uma estratégia que busque evitar o consumo inadequado de recursos para a solução de problemas inesperados, promovendo a melhoria contínua dos processos organizacionais.

O termo *compliance* designa uma política regulatória anticorrupção para o setor privado em suas relações com o Estado, concebendo um conjunto de procedimentos de fiscalização, ética corporativa e auditoria para as empresas enquanto setor econômico privado. De forma simples, significa cumprir, obedecer às normas, “estar de acordo”².

Conforme definição de Vanessa Alessi Manzi, *compliance* é “o ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal”³.

Nessa perspectiva, o instituto ocupa-se do problema da corrupção, que é um fenômeno preocupante, e internacionalmente identificado como causa de grandes crises

² GÓIS, Veruska Sayonara de. A Lei de *Compliance* e sua configuração enquanto política pública regulatória para o setor privado. In: **Revista Controle**, Fortaleza- CE, v. 12, n. 2, 2014. Disponível em: <<http://revistacontrole.ipc.tce.ce.gov.br/index.php/RCD/Article/view/52>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

³ MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas**. São Paulo: Saint Paul, 2008. p. 15.

do mercado, devido à fraudes corporativas que atingem o setor financeiro e os entes públicos⁴.

A corrupção, ao contrário do que se pensa, não afeta apenas governos, mas, também, indistintamente, cidadãos, entidades públicas e instituições privadas, provocando a concorrência desleal, comprometendo o crescimento econômico e afugentando novos investimentos. O país inteiro é prejudicado. Para controlar a corrupção, é preciso conjugar esforços de cidadãos, empresas e governo para um mesmo desígnio: a promoção de um ambiente de integridade na esfera pública e na esfera privada⁵.

Na perspectiva da literatura utilizada neste estudo, a corrupção deve ser encarada como um dos principais transtornos organizacionais. A sociedade começa a ver a corrupção como um entrave para o desenvolvimento sustentável, reconhecendo que provoca ineficiência, incentivos errados para os investimentos econômicos e desestímulo à população na busca pelo bem comum, gerando, ainda, altos custos econômicos, sociais e políticos⁶.

Com a presente pesquisa se buscou demonstrar, então, que a observância de medidas de integridade serve, de igual modo, para assegurar o alcance eficiente dos propósitos da instituição, gerir seus riscos e prevenir desvios de conduta.

Sustenta-se que a aplicação de medidas de *compliance* à Polícia Civil do estado do Paraná (PCPR), além de servirem ao aprimoramento e prevenção de riscos em sua estrutura interna, tem também o potencial de influenciar na cultura investigativa de seus colaboradores, lapidando-os para o exercício qualificado de suas atividades investigativas no que diz respeito à apuração de fraudes em todos os setores da Administração.

A consolidação dessa missão, na perspectiva da eficiência da Polícia Civil, demanda o aprimoramento dos mecanismos de controle assentados em um processo de institucionalização que se configure pela gestão de políticas públicas. Exige-se, nessa vereda, o arranjo de instituições responsáveis pelo monitoramento, pela vigilância e pela sanção de agentes que se desviem no cumprimento de suas tarefas, atividade essa para a

⁴ GÓIS, op. cit.

⁵ CGU. Controladoria Geral da União. Instituto ETHOS de Empresas e Responsabilidade Social. Grupo de Trabalho do Pacto Empresarial pela Integridade Contra a Corrupção. **A Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção**. São Paulo, jun. 2009. p. 06.

⁶ SANTOS, Renato Almeida dos; GUEVARA, Arnoldo Jose de Hoyos; AMORIM, Maria Cristina Sanches. Corrupção nas organizações privadas: análise da percepção moral segundo gênero, idade e grau de instrução. **R. Adm.**, São Paulo, v. 48, n.1, p. 57, jan./fev./mar. 2013.

qual a Polícia Civil – substitua Polícia Civil por PCPR está vocacionada, tendo em vista que sua principal atribuição é justamente a de investigar crimes, inclusive aqueles praticados contra a Administração⁷.

Reconhecido esse contexto, sobretudo no cenário atual em que ações de repressão à corrupção têm alcançado resultados expressivos no campo político, e analisada a realidade institucional da Polícia Civil, com base em seus dados básicos de organização, histórico e principais características organizacionais, à luz de diferentes abordagens teóricas científicas, o presente trabalho busca propor como alternativa de suporte ao aprimoramento da instituição diretrizes para o desenvolvimento e implantação de um programa de integridade em seu organograma.

Para tanto, avalia-se a importância da adoção de padrões éticos e do desenvolvimento de uma cultura intolerante com a corrupção e desvios de conduta no âmbito da instituição, a fim de concluir se seria ou não recomendável a criação de mecanismos aptos a prevenir ações revestidas de objetivos dissonantes do interesse público. De igual modo, apura-se a pertinência da ampliação do controle e da regulação de procedimentos e ações de risco que em alguma medida possam vulnerar a Polícia Civil do Estado do Paraná.

Como noutros segmentos da Administração, as responsabilidades e deveres dos gestores da Polícia Civil do Estado do Paraná em relação a seu orçamento reivindicam a observância de práticas e estratégias eficazes de governança.

Ante essas premissas, o estudo visou fomentar o papel de incentivador de boas práticas e da ética que deve ser protagonizado pela Polícia Civil do Estado do Paraná, com vistas a influenciar a Administração Pública em sentido amplo e o setor privado, investigando se esse objetivo pode ser alcançado por meio da implementação de um programa de integridade que tenha pelo menos duas finalidades básicas: otimizar os processos executados na atividade finalística – qual seja a investigação criminal –, especificamente no combate aos crimes contra a Administração Pública, com o objetivo de desestimular a corrupção; e mitigar ocorrências de ilegalidade e desvios éticos a partir da mobilização e participação ativa dos servidores policiais civis de todas as carreiras, para se obter melhores resultados e prevenir riscos.

Quanto à metodologia, o trabalho foi conduzido por meio de uma pesquisa exploratória que se baseou em revisões bibliográfica, normativa e documental, buscando

⁷ AVRITZER, Leonardo et al. **Dimensões políticas da justiça**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013. p. 266/267.

fundamentos e parâmetros científicos para a formulação de diretrizes necessárias à implementação de uma cultura de integridade na Polícia Civil do Estado do Paraná.

O método de abordagem da pesquisa foi o dedutivo, adotando-se também procedimento comparativo.

Coletaram-se dados junto aos relatórios estatísticos da Polícia Civil do Estado do Paraná, a fim de compará-los quantitativamente com registros equivalentes de instituições com atribuições análogas de investigação criminal, com especial atenção aos Crimes Contra a Administração Pública, de modo a cotejar o desempenho de cada uma das entidades, especificamente no campo do combate à corrupção em sentido amplo. Com isso estimula-se uma reflexão sobre como a adoção de medidas de *compliance* poderia exercer influência positiva sobre os resultados da Polícia Civil do Estado do Paraná em sua atividade-fim, preponderantemente na prevenção e no combate à corrupção.

2 A CORRUPÇÃO COMO PROBLEMA NA AGENDA PÚBLICA

Com a evolução da tecnologia o acesso a informação se ampliou e as instituições se tornaram mais suscetíveis não somente aos sistemas de controle interno e externo, mas também à fiscalização social. Com isso, a transparência tornou-se medida indispensável para o fortalecimento da democracia e para a melhoria da gestão pública.

A imprensa, grupos de interesse econômico e político, organizações não governamentais e entidades como os observatórios sociais, passaram a atuar ativamente da fiscalização direta da Administração Pública, analisando dados oficiais disponibilizados sobretudo após o advento da Lei N.º 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação⁸.

Com essa evolução dos meios de fiscalização, o problema da corrupção tornou-se mais exposto, ganhando destaque entre os assuntos de maior interesse da população e às instituições públicas e privadas do país.

Nesse contexto é que se exige da Polícia Civil do Estado do Paraná adaptação a essa realidade, a fim de se amainarem os riscos inerentes à gestão de sua estrutura

⁸ SPECK, Bruno Wilhelm; FERREIRA, Valeriano Mendes (Coords.). **Sistemas de Integridade nos Estados Brasileiros**. São Paulo: Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, 2012. Disponível em: <<https://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2012/12/Sistema-de-Integridade-nos-Estados-Brasileiros-março-20121.pdf>> e <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 21 maio 2018.

administrativa e de se desenvolverem mecanismos para o combate e prevenção à corrupção através de uma investigação criminal eficiente.

Destarte, importa então definir o que se entende por esses fenômenos, além de sua acepção estritamente jurídico-penal.

A definição desses termos tem uma extensão que percorre o caminho do abandono moral no trato do poder público até as definições estritas contidas no texto legal que versa sobre o prejuízo ao erário decorrente da desídia ou incapacidade administrativa, com o ganho patrimonial do servidor público pela transferência de recursos tangíveis⁹.

A doutrina vem se esforçando para estabelecer modelos explicativos acerca do fenômeno da corrupção no mundo e, particularmente, no Brasil. Há quem classifique a corrupção como o mau uso do poder investido para benefícios privados¹⁰.

No entanto, para o presente estudo, a definição de corrupção não pode se restringir ao uso de prerrogativas e bens públicos para fins privados, porquanto a corrupção não é praticada apenas pelo funcionário público, mas também pelo particular.

Se extraído do Código Penal Brasileiro, o conceito de corrupção, em sentido estrito, apresentar-se-ia de duas formas: corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), que respectiva e concisamente significam o oferecimento/entrega ou solicitação/recebimento de alguma vantagem indevida.

Contudo, para a maior abrangência da análise, em sentido amplo, a corrupção será aqui tratada como qualquer conduta que se relacione a comportamentos maculados pelo desvio de finalidade no âmbito da Administração Pública, sejam eles de natureza criminal, civil ou administrativa.

Feita essa análise conceitual, resta defender que a corrupção deve ser reconhecida e enfrentada pela Administração como um fenômeno nefasto à estrutura do Estado, até porque no cenário internacional há tempos tal infortúnio já é identificado

⁹ TOMAZETI, Rafael Sgoda; COSTA, Christian Douglas da Silva; SOUZA, Rhaiza de; GOLDENSTEIN, Alberto Israel Barbosa de Amorim. A importância do *Compliance* de acordo com a Lei Anticorrupção. **Anais do XI EVINCI** – Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, 2016.

¹⁰ LEAL, Rogério Gesta. **Patologias corruptivas nas relações entre Estado, administração pública e sociedade**: causas, consequências e tratamentos. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

como causa de grandes crises do mercado, devido a fraudes corporativas que afetam o setor financeiro e, conseqüentemente, a solidez do orçamento público¹¹.

Mas, a par da preocupação com o erário, deve-se ter em mente que os flagelos derivados da corrupção, além de afetarem o tesouro, lesam também, indistintamente, os cidadãos, as entidades públicas e as instituições privadas, provocando a concorrência desleal, comprometendo o crescimento econômico e afugentando novos investimentos, o que prejudica todo o país.

A natureza das relações entre o Estado e as entidades privadas abre a possibilidade de riscos de corrupção. Esse risco está presente em várias vertentes, desde o conluio exclusivamente entre os particulares, como na hipótese da formação de cartéis entre fornecedores privados de bens e serviços com a finalidade de manipular o mercado de oferta em licitações, até o suborno, que envolve a corrupção de agentes públicos¹².

Essa amplitude de possibilidades leva a concluir que qualquer ente da Administração Direta, seus órgãos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, parcerias público-privadas, fundações, organizações sociais, fundos de pensão etc. estão sob risco de fraude e corrupção, bastando apenas a disponibilidade de recursos públicos para que se considere presente a condição de vulnerabilidade.

Por vezes, nem isso é necessário. Basta o poder regulatório, decisório ou investigatório de um órgão ou entidade sobre questões que afetem o mercado, o patrimônio ou a liberdade de particulares – como no caso da Polícia Civil DPC – para se atrair igualmente esse risco¹³.

3 O COMPLIANCE COMO POLÍTICA PÚBLICA REGULATÓRIA

As organizações sempre estão subordinadas a ambientes regulatórios, seja por suas políticas e normas operacionais, produzidas pela própria organização, seja por

¹¹ GÓIS, Veruska Sayonara de. A Lei de *Compliance* e sua configuração enquanto política pública regulatória para o setor privado. In: **Revista Controle**, Fortaleza- CE, v. 12, n. 2, 2014. Disponível em: <<http://revistacontrole.ipc.tce.ce.gov.br/index.php/RCD/Article/view/52>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

¹² SPECK, Bruno Wilhelm; FERREIRA, Valeriano Mendes (Coords.). **Sistemas de Integridade nos Estados Brasileiros**. São Paulo: Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, 2012. Disponível em: <<https://www3.ethos.org.br/wp-content/uploads/2012/12/Sistema-de-Integridade-nos-Estados-Brasileiros-março-20121.pdf>>. Acesso em: 21 maio 2018.

¹³ BRASIL. Tribunal de Contas da União – TCU. **Referencial de combate à fraude e corrupção:** aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública. Tribunal de Contas da União -TCU, Coordenação-Geral de Controle Externo dos Serviços Essenciais ao Estado e das Regiões Sul e Centro-Oeste (Coestado), Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), 2017.

adesão voluntária a padrões de mercado ou obrigações contratuais, normativas técnicas e legislativas do país (leis federais, estaduais e municipais), ou mesmo internacionais, devido a suas parcerias, contratos ou obrigações¹⁴.

O termo *compliance* advém do verbo “*to comply*”, que no idioma inglês significa, em tradução literal, cumprir. O instituto representa, portanto, o ato de cumprir normas e agir dentro de seus limites¹⁵.

Tanto é que a literatura define *compliance* como “o ato de cumprir, de estar em conformidade e executar regulamentos internos e externos, impostos às atividades da instituição, buscando mitigar o risco atrelado à reputação e ao regulatório/legal”¹⁶.

O instituto é tratado pela maioria dos estudiosos como uma política regulatória anticorrupção para o setor privado em suas relações com o Estado, concebendo um conjunto de procedimentos de fiscalização, ética corporativa e auditoria para as empresas enquanto setor econômico privado¹⁷.

Todavia, o presente trabalho tende a demonstrar que, com maior razão, programas de integridade devem também ser implementados no setor público, pois além da proteção ao erário em si, “o *compliance* é ainda uma ferramenta que serve às instituições para nortear a condução das próprias atividades, proteger os interesses do seu público alvo – o cidadão, v.g.- e salvaguardar o seu bem mais precioso: a reputação”¹⁸.

Originariamente, o *compliance* surgiu entre as organizações privadas, sobretudo em defesa do interesse das grandes instituições financeiras na prevenção da corrupção, da insegurança jurídica e da concorrência desleal, prevalecendo até os dias de hoje sua aplicação na esfera particular¹⁹.

¹⁴ PERES, João Roberto; BRIZOTI, Nilson. **UPDATE – Guia Compliance – Fundamentos**. 1. ed. São Paulo: Câmara do Livro, 2016. p. 15.

SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (Orgs.). **Introdução à Teoria da Política Pública**. Brasília: ENAP, 2006. 2 v. p. 29.

¹⁵ COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de Compliance: preservando a boa governança e a integridade das organizações**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2010. 163p.

¹⁶ MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas**. São Paulo: Saint Paul, 2008. p. 15

¹⁷ GÓIS, Veruska Sayonara de. A Lei de *Compliance* e sua configuração enquanto política pública regulatória para o setor privado. In: **Revista Controle**, Fortaleza- CE, v. 12, n. 2, 2014. Disponível em: <<http://revistacontrole.ipc.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/52>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

¹⁸ CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins; PINHO, Vinicius. **Compliance 360°: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan, 2012. p. 30.

¹⁹ *The Organisation for Economic Co-operation and Development (OCDE)*. Disponível em: <<http://www.ocde.org/about/>>. Acesso em: 14 de novembro de 2019.

Todavia, não obstante sua origem histórica fundada na proteção mercantil, os mecanismos de integridade e governança evoluíram a ponto de se tornarem interessantes não apenas à prevenção de atos de deslealdade em todo o setor privado, como também no setor público, de maneira perene e irreversível, transmutando-se em uma verdadeira política pública.

A dinâmica como se desenvolvem as atividades estatais é cada vez mais adaptada a novas variáveis. A interação entre os administrados, entes públicos, empresas privadas, organizações internacionais e Estados modifica-se a cada ano em razão da globalização das finanças e do comércio, facilitada pela evolução das telecomunicações.

E, nesse contexto, o processo de políticas públicas mostra-se como solução eficiente para ocupar-se das imprecisões resultantes das rápidas mudanças de cenário.

Para atingir resultado em diversas áreas e promover o bem-estar da sociedade, os governos se utilizam das políticas públicas que podem assim ser definidas como um conjunto de ações e decisões do governo, voltadas para a solução (ou não) de problemas sociedade²⁰.

Conforme salienta Aguilar Villanueva, as políticas públicas podem se dedicar a diversas frentes, como

[...] um campo de atividade governamental (política de saúde, educacional, comercial), um propósito geral a ser realizado (política de emprego estável para os jovens), uma situação social desejada (política de restauração de centros históricos, contra o tabagismo, de segurança), uma proposta de ação específica (política de reflorestamento dos parques nacionais, de alfabetização de adultos), uma norma ou normas que existem para determinada problemática (política ecológica, energética, urbana), um conjunto de objetivos e programas de ação que o governo tem em um campo de questões (política de produtividade agrícola, de exportação, de luta contra a pobreza)²¹.

O objeto de pesquisa do presente trabalho se insere entre as políticas públicas regulatórias, que são as mais facilmente identificadas e envolvem prioritariamente os *policymakers*, a administração pública e a burocracia estatal, além de outros grupos de interesse. Consubstanciam-se em ordens e proibições, decretos e portarias²².

²⁰ LOPES, B.; AMARAL, J. N.; WAHRENDORFF, R. **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Belo Horizonte: Sebrae, 2008.

²¹ AGUILAR VILLANUEVA, Luis F. **La hechura de las políticas**. México: Porrúa, 1992. p. 22.

²² BRANCALEON, Brigida Batista et al. **Políticas Públicas - Conceitos Básicos**. São Paulo: USP, 2015. Disponível em:

Do ponto de vista teleológico, a regulação é uma ferramenta estatal, ou seja, de materializar as decisões políticas. Logo, o esquema de construção de políticas públicas pode servir para a elaboração de instrumentos regulatórios.

Nesse contexto, conceitua-se regulação como uma atividade que encerra uma intervenção estatal com fim de definir normativamente critérios e condições de operação e funcionamento das atividades econômicas e sociais valorizadas pela sociedade²³.

Assim, a depender de sua disciplina jurídica, se advindos de normas internas, os programas de *compliance* podem ser classificados como uma política pública regulatória.

No Brasil, o marco legal que mais diretamente cuidou do instituto foi a Lei N.º 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção Empresarial, voltada às instituições de natureza privada.

No entanto, práticas de boa governança vem se espraiando para o ambiente da Administração Pública, a exemplo da exigência do *compliance* nas contratações públicas, trazida pela Lei N.º 13.303/2016 que, regulamentando o Art. 173, §1º da Constituição Federal, dispôs sobre o estatuto das empresas públicas e sociedades de economia mista.

De igual modo, no âmbito federal, o extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Controladoria-Geral da União editaram a Instrução Normativa Conjunta nº 01/16, cujo teor pretende que os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal adotem medidas para a sistematização de práticas relacionadas à gestão de riscos, aos controles internos, e à governança.

Na mesma linha de normatização, sobreveio o Decreto Federal N.º 9.203/2017, com a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade de instituição de programas de integridade para órgãos e entidades da Administração direta, autárquica e fundacional.

Assim, de se reconhecer que o tema em análise é atual adequado à ampla estrutura do Estado, inserindo-se nela o organograma da Polícia Civil do Paraná, como bem reconheceu o Governo do Estado em 2017 ao criar na instituição um setor destinado ao controle interno.

<https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/303682/mod_resource/content/1/materialdidatico_ead%2017%2004%202015.pdf>. Acesso em: 02 out. 2018.

²³ JORDANA, LEVI-FAUR, D. *The Politics of Regulation: institutions and regulatory reform for the age of governance*. Edward Elgar Press, 2004.

Por meio do Decreto n. 8.497/2017 implementou-se na Polícia Civil do Paraná o NACI – Núcleo Auxiliar de Controle Interno, com o objetivo de alinhar a instituição às ações do Governo do Estado com a utilização de mecanismos de “*compliance*”²⁴.

Em sintonia a essa tendência, em janeiro de 2019 o Governo do Estado começou a implantar, por meio da Controladoria-Geral do Estado, um programa de Integridade e *Compliance* com o objetivo de garantir o cumprimento de todas as regras, leis e regulamentos aplicados aos órgãos e secretarias²⁵.

Em seguida, foi publicada a Lei Estadual N.º 19.857 de 29 de maio de 2019, que institui o Programa de Integridade e *Compliance* da Administração Pública Estadual e dá outras providências.

4 EFEITOS DO COMPLIANCE SOBRE A POLÍCIA CIVIL

Compete à Polícia Civil a realização de investigações criminais, inserindo-se nesse universo a apuração de atos de corrupção em sentido amplo.

No entanto, para que essa missão específica de averiguar Crimes Contra a Administração se converta em vocação, não basta apenas haver previsão constitucional ou legal conferindo-lhe legitimidade para investigar. É preciso fomentar entre seus dirigentes e servidores uma cultura combativa em face de redes de relações pessoais aparelhadas pelo mau uso dos poderes político e econômico.

Nessa vereda, a análise a seguir examina os reflexos que a promoção de uma cultura de integridade através da implementação de um programa de *compliance* poderia proporcionar na atividade-fim da Polícia Civil, além das influências corriqueiras que poderiam advir da aplicação de suas diretrizes na gestão administrativa da instituição.

4.1 Efeitos do *Compliance* sobre a Atividade-fim da Polícia Civil

Uma forma objetiva de aferir a desenvoltura de uma instituição em relação à sua tarefa é contrastando seus números com os indicadores de seus semelhantes.

²⁴ PARANÁ. Polícia Civil do Paraná. **Departamento da polícia civil cria núcleo auxiliar de controle interno.** Disponível em: <<http://www.policiacivil.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=14201&tit=departamento-da-policia-civil-cria-nucleo-auxiliar-de-controle-interno>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

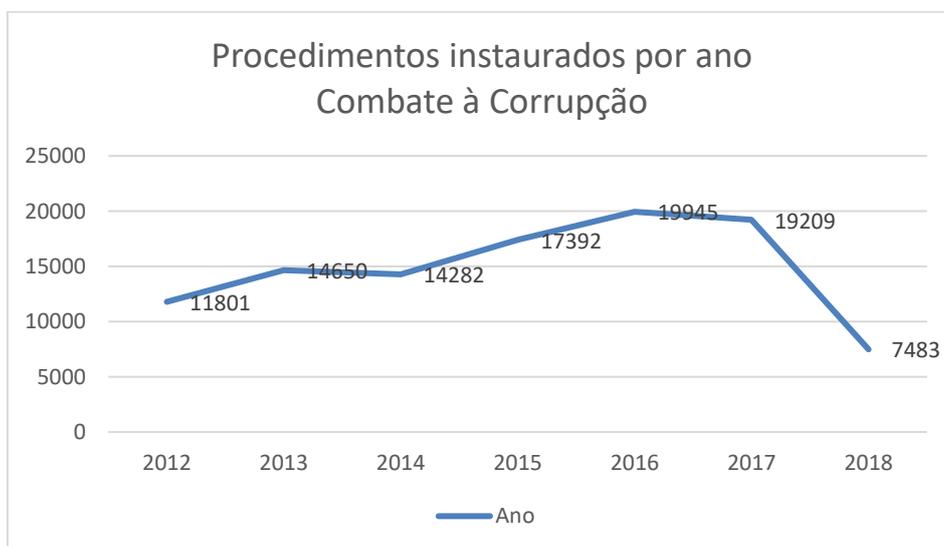
²⁵ PARANÁ. Agência Estadual de Notícias. **Governo cria programa para instituir regras de conduta para órgãos públicos.** Disponível em: <<http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=100661>>. Acesso em 04 fev. 19.

A título de amostragem compararam-se, com brevidade, números que representam a atuação de órgãos de investigação igualmente importantes à Polícia Civil do Estado do Paraná, especificamente no campo do combate à corrupção em sentido amplo.

Com esse comparativo busca-se demonstrar que, havendo os necessários investimentos em recursos materiais e humanos aliados à promoção de políticas públicas, a Polícia Civil do Estado do Paraná terá condições de gerar resultados ainda mais satisfatórios nessa seara.

Tomando inicialmente como paradigma a atuação do Ministério Público Federal, depreendeu-se que seus dados estatísticos apresentaram uma curva ascendente em relação ao número de procedimentos de investigação no âmbito do combate à corrupção nos últimos anos. De 2012 para 2017, o número de procedimentos instaurados por ano para o combate à corrupção saltou de 11 para 19 mil, aproximadamente, como pode ser observado no gráfico 1 a seguir:

Gráfico 1: Número de procedimentos instaurados por ano no combate à corrupção.



Fonte: BRASÍLIA. MPF Combate à Corrupção. **Estatísticas**. Disponível em:<<http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/estatistica>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

Na mesma senda, dados publicados pela Polícia Federal demonstraram o forte aumento do conjunto de operações deflagradas para a apuração de crimes e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública Federal, como se pode ver no Gráfico 2:

Gráfico 2: Número de operações por ano no combate à corrupção.



Fonte: BRASÍLIA. Polícia Federal – PF. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Estatística de Operações.** Disponível em:< <http://www.pf.gov.br/imprensa/estatistica/operacoes>>. Acesso em: 08 nov. 2018.

Por seu turno, a Polícia Civil do Paraná também apresentou números importantes em relação à sua atuação no universo amplamente vasto da Segurança Pública, que se estende muito além dos crimes contra a Administração, é justo reconhecer.

Não obstante, a despeito de se admitir seu incontestável bom desempenho em sentido amplo, para que se possa atender ao objetivo da presente pesquisa faz-se necessário também observar os dados especificamente em relação à performance da Polícia Civil do Estado do Paraná nos crimes contra a administração pública.

Nesse ponto, é possível notar uma sensível lacuna no que se refere ao enfrentamento da corrupção – sobretudo a ativa, praticada pelo servidor estatal -, denotando-se dessa análise um aparente subaproveitamento de suas competências no enfrentamento aos desvios internos na Administração como um todo.

Entre outras medidas, a implementação de um programa de *compliance* poderia se revelar capaz de gerar mudanças culturais aptas a melhorar esses resultados.

Como consabido, no processo de modernização e reestruturação da máquina pública pelo Governo do Estado estão previstas práticas de governança, em cujo processo se insere a implantação de uma metodologia de trabalho, com metas e resultados, e o uso de métricas e indicadores para avaliar a gestão. E nesse modelo de gestão medidas de integridade encaixam-se perfeitamente.

Tomando por base pesquisa realizada no banco de dados do sistema B.I. – *Business Intelligence* da Polícia Civil do Estado do Paraná, foi possível verificar que entre os inquéritos policiais instaurados entre 2015 e 2018, aqueles cujo objeto de apuração classificam-se como Crimes Contra a Administração representam a menor parcela (23.337), como se pode observar no Gráfico 3 a seguir:

Gráfico 3: Número de inquéritos por natureza delitiva no período de 2015 a 2018.

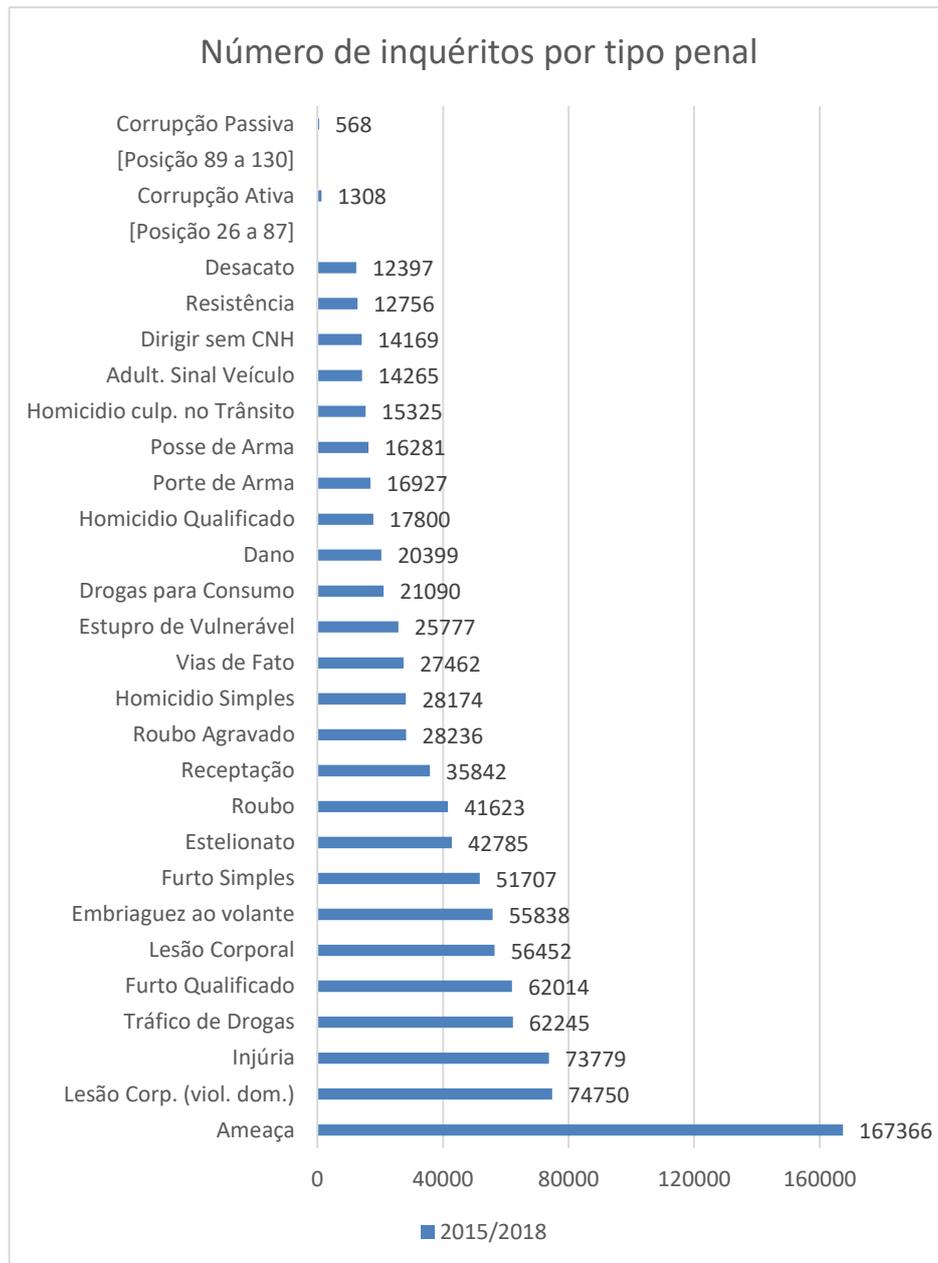


Fonte: Elaborado pelo autor, 2019.

Outrossim, a análise dos dados coletados e indicados no Gráfico 4 a seguir permitem inferir que, se fosse considerado um *ranking* entre os inquéritos instaurados na mesma série histórica de 2015 a 2018, classificados pelos tipos penais objeto de apuração, a corrupção ativa figuraria na tímida 88^a colocação, enquanto a corrupção passiva ocuparia a 131^a.

O que se pretende demonstrar com isso é que, muito embora a Polícia Civil do Estado do Paraná apresente excelente desempenho e elevada produtividade com eficiência nas apurações sobretudo dos crimes contra a pessoa, contra o patrimônio e aqueles previstos na Lei de Drogas, no que concerne ao enfrentamento aos delitos contra a Administração Pública fica a impressão de que poderia ser possível o alcance de melhores resultados. Eis os números.

Gráfico 4: Número de inquéritos por tipo penal no período de 2015 a 2018.



Fonte: Elaborado pelo autor, 2019.

Nessa perspectiva, medidas de integridade se apresentam como elemento promissor de incentivo ao combate à corrupção, muito embora se saiba que é preciso muito mais do que “estruturas de incentivo” para a efetividade na implementação dos programas de *compliance* e dos mecanismos sancionatórios²⁶.

²⁶ SAAD-DINIZ, Eduardo. *Compliance sob a perspectiva da criminologia econômica*. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 167-191. ISBN 978-85-450-0564-3.

Mesmo na esfera privada – onde o instituto guarda suas origens – o *compliance* não tem por objetivo apenas prevenir atos de corrupção. As medidas adotadas pelo programa visam também sancionar aqueles que atentaram contra o interesse público, como destaca Carla Veríssimo:

O *compliance* tem objetivos tanto preventivos como reativos. Visa a prevenção de infrações legais em geral assim como a prevenção dos riscos legais e reputacionais aos quais a empresa está sujeita, na hipótese de que essas infrações se concretizem. Além disso, impõe à empresa o dever de apurar as condutas ilícitas em geral, assim como as que violam as normas da empresa, além de adotar medidas corretivas e entregar os resultados de investigações internas às autoridades, quando for o caso²⁷.

Justamente nesse ponto é que a Polícia Civil se apresenta como instituição de importância estratégica, pelo fato de sua vocação precípua ser a apuração de infrações penais – em cujo universo encontra-se a corrupção em sentido amplo.

4.2 Efeitos do *Compliance* sobre a Gestão de Riscos da Polícia Civil

Embora seja desejável que os gestores públicos e privados se comportem de maneira lícita em suas ações, inúmeras condenações vistas nas esferas administrativa e judicial desvelam uma realidade por vezes distinta.

É importante que as Polícias Civas dos Estados se atentem a esse cenário em que os órgãos de investigação exercem protagonismo, assumindo funções que exorbitam da simples apuração de infrações penais. Isso porque decisões tomadas pelas autoridades investigantes acarretam como efeito secundário repercussão política e econômica negativa, tanto em nível local como global, o que faz exigir das autoridades isenção e imparcialidade na condução das denominadas “operações policiais”.

Também por essa razão, a promoção da ética em órgãos de investigação como a Polícia Civil se faz imperiosa, de modo a prevenir a exploração política de suas ações.

Afora isso, as instituições que têm como missão precípua a investigação de práticas criminosas não pode ser considerada imune ao envolvimento de seus agentes em atos isolados de corrupção, ainda que tal afirmação possa soar como um paradoxo.

E o risco de corrupção em seu cotidiano pode decorrer não apenas da gestão financeira e orçamentária da instituição, mas também de seu poder de polícia.

²⁷ VERÍSSIMO, Carla. *Compliance*: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 91.

Como se sabe, as investigações criminais são, por força de nosso sistema jurídico processual, um tanto burocratizadas. E há correlação entre a burocracia em demasia e a corrupção, conforme destacado por Elizabete Roseli Ferrarezi, ao afirmar que a distorção se encontra na crença de que sucessivas barreiras burocráticas dificultariam a ocorrência de favoritismo, quando se sabe que quanto mais dificuldades burocráticas são acrescentadas, maiores são os riscos de tráfico de influências²⁸.

De mais a mais, sabe-se que o atual sistema de polícia judiciária atende a um modelo subordinado ao Poder Executivo, sendo na área federal do Ministério da Justiça e na esfera estadual e distrital aos respectivos governos. Assim, compõem um organismo de segurança pública com vocação à garantia do controle do Estado e não como instituição permanente voltada para as garantias fundamentais constitucionais do indivíduo.

Aqueles que adotam visão mais radical entendem até mesmo que, no contexto de redemocratização, prevaleceu uma estrutura burocrática e deficiente de atuação da polícia judiciária, que interessa ao sistema, pois atende aos *inputs* de políticas públicas de uma massa manipulada do eleitorado e de uma mídia sensacionalista²⁹.

Nesse contexto, os órgãos de investigação aparecem como ambiente criminógeno propício para a prática de diversos delitos contra a Administração, em razão da natureza de sua atividade, a exemplo do que adverte Regina Helena Fonseca Fortes Furtado³⁰.

A partir dos ensinamentos da autora pode-se extrair que a polícia investigativa deixa de ser um fator criminógeno simples. Melhor dito, a polícia não representa apenas um instrumento idôneo para que as pessoas físicas, por intermédio dela, cometam delitos, seja pelo ambiente que cultua ou facilita a ilegalidade (corrupção, concussão, tortura etc.) ou pela facilitação criminógena da atuação grupal (no grupo a responsabilidade é de todos e de nenhum). O paradigma da periculosidade objetiva da polícia – que promove a desorganização da gestão do risco – evoluiu para a instituição

²⁸ FERRAREZI, Elizabete Roseli. **A reforma do marco legal do Terceiro Setor no Brasil**: a criação da lei das OSCIP (Lei 9.790/99). 2007. Tese (Doutorado) - Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília, Brasília, mar/2007. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1265/1/Tese_2007_ElisabeteFerrarezi.pdf>. Acesso em: 08 maio 2018.

²⁹ HOTT, Júlio Lopes. 2014. **A polícia judiciária e o combate à criminalidade**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014. p. 32.

³⁰ FURTADO, Regina Helena Fonseca Fortes. A importância do *Compliance* no novo direito penal espanhol. **Boletim 235**, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, São Paulo, 2012.

como “garante do cumprimento da legalidade ou da adequação da organização ao direito”³¹.

Por outro lado, há de se observar que, em uma organização policial, seus propósitos, valores e missão consubstanciam a razão de sua própria existência, cuja preservação deve ter-se como preceito inviolável.

Infere-se dessa análise, portanto, que os eventos representativos de risco à Polícia Civil do Estado do Paraná são complexos e vão além da corrupção em si, restando evidenciada a situação-problema passível de justificar a necessidade e pertinência, nesse ponto, de uma política pública fundada nas diretrizes do *compliance*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho sugeriu uma política pública adequada à prevenção e combate da corrupção na Polícia Civil, por meio da sugestão de diretrizes à implementação de um programa de integridade no âmbito de seu organograma, com vistas a gerenciar riscos e valorizar e incentivar ações pautadas na honestidade, integridade e ética.

Para tanto, buscou-se demonstrar durante o desenvolvimento do estudo que a observância de medidas de integridade tem o condão de assegurar o alcance eficiente dos propósitos da instituição, minorar riscos e prevenir desvios de conduta.

Ante o diagnóstico da corrupção como um dos problemas de gestão a serem debelados pelas modernas Administrações, apontou-se que a observância de medidas preventivas capazes de identificar, avaliar e priorizar riscos, seguidas de uma aplicação coordenada de recursos para minimizar, monitorar e controlar a probabilidade e o impacto de eventos negativos tratam-se de providências indispensáveis ao aprimoramento e evolução de instituições de natureza pública como a Polícia Civil do Estado do Paraná.

Realizada uma breve abordagem sobre os efeitos da corrupção em sentido amplo na Administração e na sociedade, destacou-se a missão institucional da Polícia Civil, consistente em investigar crimes – inclusive aqueles praticados contra a Administração.

Identificou-se, outrossim, uma tendência já existente na instituição de se adotarem medidas de *compliance*, tendo em vista ser realidade recente em sua estrutura a constituição de um Núcleo de Controle Interno em sua estrutura.

³¹ Ibidem.

Cumpridas essas etapas preliminares, analisaram-se os reflexos positivos que a promoção de uma cultura de *compliance* poderia incidir sobre a Polícia Civil.

Por um lado, tomando por base dados quantitativos sobre o desempenho da instituição na investigação de Crimes Contra a Administração, inferiu-se que a mudança de padrões éticos e comportamentais em seu ambiente poderia resultar em um enfrentamento mais eficiente à corrupção em sentido amplo, considerando que a investigação criminal é sua missão precípua.

Noutro vértice, tomando por base referencial teórico assentado na literatura especializada sobre o tema, depreendeu-se que medidas de integridade também – e principalmente - surtiriam efeitos positivos na gestão de riscos estratégicos, operacionais, fiscais e orçamentários da Polícia Civil do Paraná, bem como sobre sua reputação, integridade e conformidade.

Defendeu-se que ao prevenir a corrupção no seio de sua própria instituição, a Polícia Civil asseguraria a integridade e a virtuosidade de seu organismo interno, garantindo a legitimidade de sua função como defensora da ordem social, a quem cabe investigar, inclusive, os desvios de conduta porventura existentes em outras instituições do Estado, em todo e qualquer nível.

Então, com fulcro no que foi apresentado, de se admitir como recomendável a adoção de diretrizes de *compliance* no âmbito da Polícia Civil do Estado do Paraná, a título de política pública regulatória, o que pode se dar através de procedimentos para a estruturação, a execução e o monitoramento de um programa de integridade, adotando como fundamento legal a recentíssima Lei Estadual N.º 19.857/2019.

REFERÊNCIAS

AGUILAR VILLANUEVA, Luis F. **La hechura de las políticas**. México: Porrúa, 1992.

AVRITZER, Leonardo et al. **Dimensões políticas da justiça**. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

BRANCALEON, Brigida Batista et al. **Políticas Públicas - Conceitos Básicos**. São Paulo: USP, 2015. Disponível em:
<https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/303682/mod_resource/content/1/materialdidatico_ead%2017%2004%202015.pdf>. Acesso em: 02 out. 2018.

_____. MPF Combate à Corrupção. **Estatísticas**. Disponível em:<
<http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/estatistica>>. Acesso em: 30 nov. 2018.

_____. Polícia Federal – PF. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Estatística de Operações**. Disponível em: < <http://www.pf.gov.br/imprensa/estatistica/operacoes>

>. Acesso em: 08 nov. 2018.

_____. Tribunal de Contas da União – TCU. **Referencial de combate à fraude e corrupção**: aplicável a órgãos e entidades da Administração Pública. Tribunal de Contas da União -TCU, Coordenação-Geral de Controle Externo dos Serviços Essenciais ao Estado e das Regiões Sul e Centro-Oeste (Coestado), Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec), 2017.

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins; PINHO, Vinicius. **Compliance 360º**: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo. São Paulo: Trevisan, 2012.

CGU. Controladoria Geral da União. Instituto ETHOS de Empresas e Responsabilidade Social. Grupo de Trabalho do Pacto Empresarial pela Integridade Contra a Corrupção. **A Responsabilidade Social das Empresas no Combate à Corrupção**. São Paulo, jun. 2009.

_____. **Instrução Normativa Conjunta n. 01/2016 entre Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Controladoria-Geral da União**. Art. 11, I, “a”. Disponível em: < http://www.cgu.gov.br/sobre/legislacao/arquivos/instrucoes-normativas/in_cgu_mpog_01_2016.pdf>. Acesso em: 07 maio. 2018.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de Compliance**: preservando a boa governança e a integridade das organizações. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2010. 163p.

FERRAREZI, Elisabete Roseli. **A reforma do marco legal do Terceiro Setor no Brasil**: a criação da lei das OSCIP (Lei 9.790/99). 2007. Tese (Doutorado) - Departamento de Sociologia da Universidade de Brasília, Brasília, mar/2007. Disponível em: < http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1265/1/Tese_2007_ElisabeteFerrarezi.pdf>. Acesso em: 08 maio 2018.

FURTADO, Regina Helena Fonseca Fortes. A importância do *Compliance* no novo direito penal espanhol. **Boletim 235**, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, São Paulo, 2012.

GABARDO, Emerson; CASTELLA, Gabriel Morettini e. A nova lei anticorrupção e a importância do *Compliance* para as empresas que se relacionam com a Administração Pública. **Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 15, n. 60, p. 129-147, abr./jun. 2015. p. 129-147. Disponível em: < <http://www.editoraforum.com.br/noticias/a-nova-lei-anticorruptao-e-a-importancia-do->

compliance-para-as-empresas-que-se-relacionam-com-a-administracao-publica/ >.
Acesso em: 03 maio 2018.

GÓIS, Veruska Sayonara de. A Lei de *Compliance* e sua configuração enquanto política pública regulatória para o setor privado. In: **Revista Controle**, Fortaleza- CE, v. 12, n. 2, 2014. Disponível em:
<<http://revistacontrole.ipc.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/52>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

HOTT, Júlio Lopes. 2014. **A polícia judiciária e o combate à criminalidade**. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2014.

LEAL, Rogério Gesta. **Patologias corruptivas nas relações entre Estado, administração pública e sociedade: causas, consequências e tratamentos**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2013.

LOPES, B.; AMARAL, J. N.; WAHRENDORFF, R.. **Políticas Públicas: conceitos e práticas**. Belo Horizonte: Sebrae, 2008.

MANZI, Vanessa Alessi. **Compliance** no Brasil: consolidação e perspectivas. São Paulo: Saint Paul, 2008.

_____. Polícia Civil do Paraná. **Departamento da polícia civil cria núcleo auxiliar de controle interno**. Disponível em:
<<http://www.policiacivil.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=14201&tit=departamento-da-policia-civil-cria-nucleo-auxiliar-de-controle-interno>>. Acesso em: 06 fev. 2018.

PERES, João Roberto; BRIZOTI, Nilson. **UPDATE – Guia Compliance – Fundamentos**. 1. ed. São Paulo : Câmara do Livro, 2016. p. 15.

SAAD-DINIZ, Eduardo. **Compliance sob a perspectiva da criminologia econômica**. In: CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (Coord.). *Compliance: perspectivas e desafios dos programas de conformidade*. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 167-191. ISBN 978-85-450-0564-3.

SANTOS, Renato Almeida dos; GUEVARA, Arnoldo Jose de Hoyos; AMORIM, Maria Cristina Sanches. Corrupção nas organizações privadas: análise da percepção moral segundo gênero, idade e grau de instrução. **R. Adm.**, São Paulo, v. 48, n.1, p. 57, jan./fev./mar. 2013.

SARAVIA, Enrique; FERRAREZI, Elisabete (Orgs.). **Introdução à Teoria da Política Pública**. Brasília: ENAP, 2006. 2 v.

SPECK, Bruno Wilhelm; FERREIRA, Valeriano Mendes (Coords.). **Sistemas de Integridade nos Estados Brasileiros**. São Paulo: Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social, 2012. Disponível em: <<https://www3.ethos.org.br/wp->

[content/uploads/2012/12/Sistema-de-Integridade-nos-Estados-Brasileiros-março-20121.pdf](#)>. Acesso em: 21 maio 2018.

The Organisation for Economic Co-operation and Development (OCDE). Disponível em: <<http://www.oecd.org/about/>>. Acesso em: 14 de novembro de 2019.

TOMAZETI, Rafael Sgoda; COSTA, Christian Douglas da Silva; SOUZA, Rhaiza de; GOLDENSTEIN, Alberto Israel Barbosa de Amorim. A importância do *Compliance* de acordo com a Lei Anticorrupção. **Anais do XI EVINCI** – Centro Universitário Autônomo do Brasil – UniBrasil, 2016.

VERÍSSIMO, Carla. **Compliance**: incentivo à adoção de medidas anticorrupção. São Paulo: Saraiva, 2017.

Esse artigo é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição 4.0. Você tem o direito de: *Compartilhar* — copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato; *Adaptar* — remixar, transformar, e criar a partir do material para qualquer fim, mesmo que comercial. Clique aqui e saiba mais sobre essa licença.